

O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) PELOS MUNICÍPIOS: DO CONFLITO JURISPRUDENCIAL À SUA IMPORTÂNCIA AOS COFRES LOCAIS.

THE INCOME TAX WITHHELD AT THE SOURCE (IRRF) BY MUNICIPALITIES: FROM THE JURISPRUDENTIAL CONFLICT TO ITS IMPORTANCE TO LOCAL COFFERS.

Rodolfo Queiroz Machado ¹

Recebido em: 04 de mai. de 2021; Aceito em 01 de jun. de 2021; Disponível on-line em 14 de jun. de 2021

RESUMO: Este artigo trata em especial do Imposto sobre a Renda, mais especificamente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois tem se mostrado importante fonte de rendimentos aos municípios, que possuem a garantia constitucional de reter os valores oriundos da remuneração de seus servidores, prestadores de serviços, fornecedores, seja pessoa física ou jurídica. Atualmente, depois de anos seguindo o texto constitucional, a Receita Federal do Brasil mudou seu entendimento, e passou a requisitar que tais valores derivados de prestadores de serviços e fornecedora de bens, *in casu*, pessoa jurídica, sejam repassados a União, que é o ente com competência tributária sobre o respectivo imposto. Esta demanda foi levada aos tribunais, e o presente artigo além de abordar a importância deste imposto para os municípios, aborda os desdobramentos jurídicos desse embate, considerando que, recentemente, os municípios conseguiram o reconhecimento pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que uniformizou sua jurisprudência sobre a repartição entre os entes federativos de receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo que tais rendimentos devem ficar nos cofres dos municípios.

Palavras-Chave: Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Impostos Municipais. Reforma Tributária; Municípios. Jurisprudência.

ABSTRACT: This article deals in particular with Income Tax, more specifically withholding income tax (IRRF), as it has been shown to be an important source of income for citizens, who have the constitutional guarantee of retaining the amounts arising from the remuneration of their employees, service providers, suppliers, whether natural or legal. Currently, after years of following the constitutional text, the Federal Revenue of Brazil has changed its understanding, and has started to request that such values derived from service providers and sources of goods, *in casu*, legal entity, be transferred to the Union, which is the with tax jurisdiction over the respective tax. This demand was taken to the courts, and this article, in addition to addressing the importance of this tax for the municipalities, addresses the legal consequences of this dispute, considering that, recently, the municipalities obtained recognition by the Special Court of the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4) that standardized its jurisprudence on the distribution among the federal entities of revenues collected as Income Tax Withholding at Source, and such income must remain in the coffers of the municipalities.

¹Mestrando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Pós-graduado em Direito Tributário pela Escola Superior da Advocacia da OAB/MG. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG/ Frutal-MG). Advogado. *E-mail:* rodolfoqueirozmachado@gmail.com

Keywords: Withholding Income Tax (IRRF). Municipal taxes. Tax reform. Counties. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Os impostos são tributos que incidem necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte, bens, valores, rendimentos. No texto constitucional encontram amparo nos artigos 153 (Impostos de Competência da União), 155 (Estados e Distrito Federal) e 156 (Municípios).

São cobrados em quase todos os países do mundo, para aumentar a receita, investir em infraestrutura, utilizar em projetos de cunhos sociais, realizando uma verdadeira distribuição de renda indireta, pois se cobram mais dos que possuem maior disponibilidade financeira, aferem maiores rendimentos ou possuem bens, embora os tributos atualmente também sirvam a outros propósitos, como por exemplo, regular e proteger o mercado, defendendo os interesses de produtores e industriais nacionais frente à entrada de mercadoria estrangeira, tal exemplo fica a cargos dos impostos extrafiscais.

Mas aqui, focaremos em um imposto em específico, o Imposto de Renda (IR), tributo de competência da União, e sua principal fonte de

rendimentos. Mais especificamente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tal imposto vem se mostrando importante fonte de rendimentos aos municípios ao passo que possuem uma garantia constitucional de reter tais valores oriundos da remuneração de seus servidores, prestadores de serviços, fornecedores, sendo eles pessoa física ou jurídica.

Inicialmente temos que o imposto de renda retido na fonte em razão dos rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados-Membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas respectivas autarquias e fundações públicas, pertence a eles próprios.

Esta modalidade de transferência financeira é denominada Repartição de Receitas Tributárias, também conceituada como federalismo cooperativo. Com isso, estes recursos não se decorrem do patrimônio particular, nem tão pouco da exploração do patrimônio estatal, aqui da União.

Segundo Marcus Abraham (2018) tais recursos correspondem a um conjunto de transferências financeiras entre as unidades da federação,

originárias do que estas arrecadam a título de tributos, por força das normas constitucionais que determinam a repartição das receitas tributárias, o eminente autor destaca ainda que essas receitas se originam dos próprios cofres públicos (após o processo de tributação), seja da União ou dos Estados e do Distrito Federal, que são vertidos entre estes, aos Municípios e determinados Fundos de Participação e Financiamento, pelo mecanismo de redistribuição de receitas tributárias, a fim de se estabelecer um maior equilíbrio financeiro entre as unidades da federação e garantir as suas respectivas autonomias política, administrativa e financeira.

Essa distribuição foi concebida com o propósito de oportunizar autonomia financeira a todos os entes federados. Cabendo assim aos Municípios, portanto, promover a retenção na fonte e destinar diretamente aos cofres locais a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza objeto de retenção na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

O escopo da pesquisa utiliza-se do método qualitativo quanto à abordagem utilizada para analisar os dados. Segundo Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem (apud, Augusto, Souza, Dellagnelo e Cario (2013). Baseando-se em uma análise descritiva sobre o tema, abordando a disparidade de entendimentos entre diferentes entes federados, desenvolvida a partir do levantamento jurisprudencial e bibliográfico.

1 O CONCEITO DE “RENDIMENTOS”

O art. 158 da CR/88 prevê, no seu inciso I, que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

O termo ‘rendimentos’ abriga um conceito amplo, tendo o próprio texto

constitucional descrevendo diferentes exemplos para a mesma palavra, entre eles o rendimento de trabalho e o rendimento de capital. O Decreto Federal nº 3.000/99 descreve várias espécies de rendimentos, a confirmar, como já foi dito, que rendimento do trabalho é somente um tipo, ou espécie, de rendimento.

Foi neste sentido a decisão nº 125/2002 do Tribunal de Contas da União, relativa ao Processo nº 006.391/1999-0, na qual o Ministro Relator, Benjamin Zymler inseriu o seguinte comentário:

Por fim, gostaria de registrar que a questão ora tratada não se limita ao imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos. Já nas antigas Constituições, era destinado àqueles entes políticos, além do imposto incidente sobre os rendimentos do trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos dos títulos de dívida pública. A Constituição de 1988, ao tratar do assunto, atribuiu a essas pessoas o produto da arrecadação desse imposto, incidente na fonte, sobre os rendimentos por ela pagos, a qualquer título. Logo, sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativo aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento (TCU – RL: 00639119990, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/02/2002).

Cabe, assim, aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal os valores referentes ao IRRF em todos os pagamentos aos serviços que lhes forem prestados, tanto aqueles de vínculo empregatício quanto aqueles que foram terceirizados, por pessoas físicas ou jurídicas. Todavia, devem-se observar as normas gerais emanadas pela União concernentes à retenção, respeitando-se os casos de imunidades, isenções e as atividades que não se sujeitam ao gravame.

2 A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL

Os artigos 157 e 158 da Constituição Federal asseguram aos Estados, Distrito Federal e Municípios o direito sobre os recursos do IRRF nos pagamentos de rendimentos efetuados pelos seus órgãos, autarquias e fundações.

Tais artigos não deixam margem para interpretações, porém após mais de 26 anos vigorando pacificamente tais artigos, a Receita Federal Federal promoveu interpretação diversa a estes dispositivos constitucionais, restringindo

seu entendimento e concordando que os valores pagos aos seus servidores e empregados, pessoas físicas, após o ato de retenção do Imposto de Renda deveriam continuar nos cofres dos entes que o reteram, porém, nos pagamentos a pessoas jurídicas não deve ser retidos pelos respectivos entes, mas repassados aos cofres da União, era esse o entendimento na **Solução de Consulta Cosit nº 166/2015**.

Se não bastasse essa equivocada decisão um novo entendimento foi editado na **Solução de Consulta Cosit nº 139/2016** o órgão restringe ainda mais o direito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pois interpreta com maior rigor o texto constitucional, cuja ementa contém a seguinte conclusão, dentre outras:

Pertence aos Estados o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a seus servidores e empregados. Não pertence aos Estados o produto da arrecadação de Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos outros por eles pagos a pessoas físicas ou jurídicas, que não os pagos a seus servidores e empregados. Esse entendimento produz efeitos retroativos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 1994. (RFB - Solução De Consulta COSIT Nº 166, de 22 de Junho de 2015).

Ao analisar a ementa, pode-se concluir que tal interpretação se encontra equivocada, ora, a magna carta afirma que a retenção do Imposto de Renda pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos pagamentos de *rendimentos* efetuados por seus órgãos, autarquias ou fundações, assim sendo, não pode o intérprete da lei presumir que a expressão “rendimentos” se restringe tão somente aos pagamentos às pessoas físicas.

E foi partindo dessa premissa que a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) uniformizou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal (CF) deve ser interpretado para a fim de garantir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incide sobre os valores pagos, a qualquer título, por eles a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

A decisão (processo [Nº 50088354420174040000/TRF](#)) foi proferida por maioria em sessão de julgamento realizada no dia 25 de outubro de 2018, atualmente o processo

foi remetido ao STJ. A questão foi objeto de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado em uma ação ordinária ajuizada pelo Município de Sapiranga (RS). O autor alegou que após a Instrução Normativa nº 1599/15, além da Solução de Consulta nº 166/2015, a Receita Federal entendeu que pertenceria aos Municípios apenas o produto da retenção na fonte do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados.

Portanto, esse novo entendimento do Fisco Federal teria excluído a participação dos Municípios no imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços terceirizados. Segundo o autor da ação, essa parte da receita do IRRF, que desde a promulgação da CF em 1988 pertencia aos Municípios e Estados, passou, de acordo com a instrução administrativa, a pertencer à União.

O relator do IRDR, desembargador federal Roger Raupp Rios, entendeu que a titularidade constitucional da arrecadação discutida deve ser municipal, e afirmou que:

Diante da titularidade municipal do produto do imposto arrecadado sobre a renda e proventos de qualquer natureza, retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, uma vez feita a retenção, os municípios farão o recolhimento em seu próprio favor, dada a titularidade constitucional desta arrecadação a eles pertencer (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, IRDR, 2018).

O magistrado também acrescentou que:

Se assim ocorre diante de rendimentos cuja titularidade do produto arrecadado é incontestada pela União, o mesmo deve acontecer nas demais situações, em que o produto arrecadado é de titularidade do município, ainda que a União tanto não reconheça (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, IRDR, 2018).

O presidente do tribunal, desembargador federal Thompson Flores, seguiu o entendimento do relator ao proferir o seu voto-vista no processo, pois para ele:

Se a municipalidade efetua pagamento de 'rendimento tributável' e se esse pagamento está sujeito à 'arrecadação de Imposto de Renda na fonte', o produto do tributo é de sua titularidade, independentemente do fato de se tratar de fornecimento de bens e/ou serviços por contribuintes pessoas jurídicas (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, IRDR, 2018).

Assim, ao final do julgado foi fixada a seguinte tese:

O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, IRDR, 2018).

A satisfativa decisão não mais fez mais que seguir um posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conforme mencionados na obra de Ricardo Chimenti e Andréa de Toledo Pierri intitulada de “Teoria e prática do direito tributário”, restando claro que o direito ao IRRF pelos municípios, sejam oriundos da remuneração de seus servidores e empregados, ou das pessoas jurídicas que lhe prestam serviços, não necessita de autorização de nenhum órgão, complemento por norma infraconstitucional, ou quaisquer outra forma de interpretar adversa, senão seguir a literal palavra constitucional.

Seguindo o mesmo norte, aqui transcrevo o respectivo parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

A nova disciplina constitucional (CF/88, arts. 157, I, e 158, I), por não ter estabelecido quaisquer restrições ou formalidades especiais à incorporação da receita, nem tratamento diferenciado quanto às retenções efetuadas por pessoas jurídicas de direito público interno e sua autarquias e fundações, a nosso ver, admite a imediata incorporação do produto arrecadado às receitas dos Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente de autorização de qualquer órgão federal (PGFN – Parecer CAT/n. 557-A/95, de 18/08/2008):

Em relação à repartição de tributos, Kiyoshi Harada (2018) aborda que a primeira vista parece satisfatória, porém não garante autonomia aos entes menores, no caso os municípios, visto que na prática uma decisão de um órgão fiscalizar federal facilmente se sobrepôs a Constituição.

À primeira vista, pode parecer que o mecanismo de participação no produto de arrecadação de imposto alheio favorece as entidades políticas participantes, à medida que as livra dos custos de implantação, de fiscalização e de arrecadação. Na realidade, porém, tolhem as autonomias dessas entidades, porque inúmeros entraves burocráticos, inclusive os de natureza política, se interpõem, dificultando o recebimento oportuno dessas participações, sem contar as limitações e condicionamentos previstos na própria Carta Política e na legislação infraconstitucional, impondo o direcionamento dos recursos que lhes são transferidos (HARADA, 2018, p.88).

Assim, compactuando com o doutrinador a única forma de assegurar maior autonomia, independência político-administrativa às entidades componentes da Federação é conferir-lhes a autonomia financeira, por meio de tributos próprios, o que importa na reformulação da discriminação constitucional de rendas, e que torna cada vez mais difícil qualquer ideia de implantação do chamado imposto único.

3 A IMPORTÂNCIA EM VALORES DO IRRF AOS MUNICÍPIOS

Ao analisarmos os valores recolhidos aos cofres públicos pelos diferentes impostos de competência dos municípios, fica visível a importância do IRRF. O Município é o ente federado mais próximo do povo, é o que o povo mais se utiliza da prestação de serviços, e, por isso, também é o mais cobrado.

A arrecadação de Impostos municipais varia de acordo com a realidade socioeconômica da região. Em municípios maiores o ISS figura como o

principal arrecadador, exatamente por existir nessas localidades importantes empresas prestadoras de serviços, centros médicos, serviços de crédito e cobranças, entre outros. Como exemplos podem citar os municípios de Uberlândia-MG e São José do Rio Preto-SP.

Vejamos:

Tabela 1 – Receita de Impostos – São José do Rio Preto-SP

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP	
RECEITA TOTAL 2018	R\$ 1.550.685.000,00 (Um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil reais).
RECEITA DE IMPOSTOS 2018	R\$ 495.490.000,00 (Quatrocentos e noventa e cinco milhões e quatrocentos e noventa mil reais). (32% da Receita de 2018)
IMPOSTOS EM ESPÉCIE	ISS – R\$ 220.425.000,00 (Duzentos e vinte milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil reais). (44,5% da receita de impostos em 2018)
	IPTU – R\$ 194.040.000,00 (Cento e noventa e quatro milhões e quarenta mil reais). (39,1% da receita de impostos em 2018)
	IRRF – R\$ 47.000.000,00 (Quarenta e sete milhões de reais). (9,5% da receita de impostos em 2018)

Fonte: Elaboração do autor, 2019 – **Dados:** Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – SP.

Observa-se que em 2018 no Município de São José do Rio Preto – SP, o IRRF superou os valores do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, é previsto na Constituição Federal, no artigo 156,

inciso II, que é de competência exclusiva dos municípios.

Já em relação ao Município de Uberlândia – MG, O IRRF não superou os impostos de competência exclusiva dos municípios, porém sua

representativa de 12,7% das receitas de impostos mostra sua importância aos cofres do Município, sejam:

Tabela 2 – Receita de Impostos – Uberlândia-MG

UBERLÂNDIA-MG	
RECEITA TOTAL 2018	R\$ 1.740.304.286,82 (Um bilhão, setecentos e quarenta milhões, trezentos e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).
RECEITA DE IMPOSTOS 2018	R\$ 443.389.850,20 (Quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos). (25,5% da Receita de 2018)
IMPOSTOS EM ESPÉCIE	ISS – R\$ 240.683.815,99 (Duzentos e quarenta milhões, seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos). (54,3% da receita de impostos em 2018)
	IPTU – R\$ 75.934.651,67 (Setenta e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos). (17,1% da receita de impostos em 2018)
	ITBI – R\$ 70.265.579,56 (Setenta milhões duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). (15,9% da receita de impostos 2018)
	IRRF – R\$ 56.505.802,98 (Cinquenta e seis milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e dois reais e noventa e oito centavos). (12,7% da receita de impostos 2018)

Fonte: Elaboração do autor, 2019. – **Dados:** Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Uberlândia – MG.

Um dado interessante de Uberlândia é que de todo o valor recolhido a título de IRRF mais de 45% foi de prestadores de serviços, pessoas jurídicas, exatamente aquela que estão sendo motivo de interpretação diversa por parte da Receita Federal do Brasil.

Em muitos municípios os valores obtidos com IRRF superam aos

arrecadados com o IPTU, como exemplo cito o Município de Juazeiro – BA, por lá apenas os rendimentos do IRRF das pessoas jurídicas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens já é superior à importância do IPTU no ano de 2018, observe:

Tabela 3 Comparativo IPTUxIRRF – JUAZEIRO-BA

JUAZEIRO – BA	
IMPOSTOS EM ESPÉCIE	IPTU - R\$ 12.139.530,71 (Doze milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos).
	IRRF - R\$ 24.556.761,78 (Vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos).

Fonte: Elaboração do autor, 2019. – **Dados:** Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Juazeiro – BA.

Do total apresentado no quadro acima referente ao IRRF, R\$ 11.219.167,60 é proveniente da remuneração de servidores e empregado público, e os R\$ 13.337.594,18 são oriundos dos valores pagos aos prestadores de serviços e fornecedores de bens, observa-se assim, que tais receitas são indispensáveis na atual

conjuntura econômica em que se encontram os municípios brasileiros.

Com a Constituição de 1988, consolidou-se o federalismo fiscal cooperativo, prevendo distribuição de competências tributárias e a repartição de algumas receitas entre os entes federados, considerando-se essencial que cada ente preserve sua autonomia

financeira, ao ser retirado dos cofres municipais os valores provenientes do IRRF sobre fornecimento de bens e/ou serviços por contribuintes pessoas jurídicas, tal iniciativa além de atingir a autonomia municipal e ferir diretamente a Constituição, de forma reflexa surtirá efeitos negativos na população que depende dos serviços e assistências promovidas pelo ente de âmbito local.

Por isso, se encontra acertada a decisão da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), reconhecendo o direito ao IRRF pelos municípios, sejam verbas oriundas da remuneração de seus servidores e empregados, ou das pessoas jurídicas que lhe prestam serviços, não necessita de autorização de nenhum órgão, complemento por norma infraconstitucional, ou quaisquer outra forma de interpretar adversa, senão seguir a literal palavra constitucional.

Ao analisar dados de portais da transparência de 3 (três) municípios, quais sejam: São José do Rio Preto-SP, Uberlândia-MG e Juazeiro-BA, ficou claro que em uma eventual disputa sobre os recursos oriundos do IRRF, os municípios seriam os mais afetados, pois são os que mais necessitam de recursos e

que concentram maiores problemas sociais de resolução imediata.

Em São José do Rio Preto-SP o IRRF arrecado em 2018 somou R\$ 47.000.000,00 (Quarenta e sete milhões de reais), o equivalente a 9,5% da receita de impostos daquele ano. Não diferente, em Uberlândia-MG o mesmo imposto em 2018 garantiu aos cofres públicos um vulto de R\$ 56.505.802,98 (Cinquenta e seis milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e dois reais e noventa e oito centavos), o equivalente a 12,7% da receita de impostos 2018. Em ambos municípios o imposto que mais arrecada é o ISS, seguidos do IPTU e ao final o IRRF.

Diferente é o caso de Juazeiro-BA, onde o IRRF representa sua maior fonte de rendimentos tributários, e ficaria inviável administrar o município sem tais recursos, que somaram no ano de 2018 o montante de R\$ 24.556.761,78 (Vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), mais que o dobro do arrecado com IPTU que foi de R\$ 12.139.530,71 (Doze milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos).

Tal disparidade mostra que em grandes centros por ter uma complexa e diversificada economia, voltada principalmente para prestação de serviços e bens, acabam arrecadando grandes vultos com o ISS, lado outro, os pequenos municípios, possuem no IPTU e no IRRF suas principais receitas tributárias, concluindo que em municípios menores como é o caso de Juazeiro-BA, há uma grande dependência relativa aos recursos do IRRF, diferentemente de municípios maior como São José do Rio Preto-SP e Uberlândia-MG, que mesmo com valores expressivos em sua arrecadação não representa uma dependência em relação ao mesmo.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- AUGUSTO, Cleiciele Albuquerque; SOUZA, José Paulo de; DELLAGNELO, Eloise Helena Livramento; CARIO, Silvio Antonio Ferraz. Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da sober (2007-2011). **Revista de Economia e Sociologia Rural**, [S.L.], v. 51, n. 4, p. 745-764, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-20032013000400007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/zYRKvN GKXjbdHtWhqjxMyZQ/?lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- BRASIL. Procuradoria da Fazenda Nacional. **Parecer CAT/n. 557-A/95**. Brasília: PGFN, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda/2008/Parecer%201617-2008.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.
- _____. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta Cosit nº 139. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77740>. Acesso em: 10 out. 2019.
- _____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (trf4). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (irdr) nº N° 50088354420174040000/TRF. SUSCITANTE: Juízo Substituto da 1ª VF de Novo Hamburgo SUSCITADO: OS MESMOS INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA/RS INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL/RS. Relator: Des. Federal ROGER RAUPP RIOS. **Diário Oficial**. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/controlado>

r.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14029>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **TRF4**

uniformiza jurisprudência sobre a repartição entre os entes federativos de receitas arrecadas a título de Imposto de Renda Retido na

Fonte. 2018. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14029>. Acesso em: 10 out. 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática do direito tribuário** / Ricardo Cunha

Chimenti Andréa de Toledo Pierri, - 3. ed. rev. e atual. De acordo com as Leis Complementares n. 139/2011 e 141/2012 - São Paulo: Saraiva, 2012.

JUAZEIRO - BA.

PREFEITURA DE JUAZEIRO - BA. **Portal da Transparência.**

Disponível em: Juazeiro / BA - Portal da transparência

(portaltransparencia.gov.br). Acesso em: 22 out. 2019.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -

SP. PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. **Portal da**

Transparência. Disponível em:

<https://www.riopreto.sp.gov.br/portaltransparencia/>. Acesso em: 20 out. 2019.

UBERLÂNDIA – MG.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA – MG. **Portal da Transparência.**

Disponível em: Portal da Transparência - Portal da Prefeitura de Uberlândia

(uberlandia.mg.gov.br) Acesso em: 21 out. 2019.